

TC-005.335/2015-9

Natureza: Contas de Governo prestadas pela
Presidente da República

Exercício: 2014

DESPACHO

Trata-se de requerimento datado de 21/8/2015, encaminhado pela Presidente da República, representada pelo Advogado-Geral da União, tendo em vista decisão exarada em meu despacho de 12/8/2015, encaminhado por meio do Aviso nº 895/2015-GP/TCU, da mesma data, por meio do qual determinei que fosse dada ciência daquela deliberação à Sua Excelência, a fim de que, caso manifestasse interesse e entendesse necessário, pronunciasse-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos indícios de irregularidades a seguir relacionados.

17.1.1. Edição do Decreto 8.197, de 20/2/2014, e alterações subsequentes, que dispôs sobre a programação orçamentária e financeira e fixou o cronograma mensal de desembolso para 2014, sem considerar a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego quanto à elevação de despesas primárias obrigatórias (Seguro Desemprego e Abono Salarial), no valor de R\$ 9,2 bilhões, e quanto à frustração de receitas primárias do Fundo de Amparo ao Trabalhador, no valor de R\$ 5,3 bilhões, nos termos do Ofício 35/2014/SE-MTE, de 17/2/2014, em desacordo com os artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

17.1.2. Abertura de créditos suplementares, entre 5/11/2014 e 14/12/2014, por meio dos Decretos Não Numerados 14028, 14029, 14041, 14042, 14060, 14062 e 14063, incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário então vigente, em desacordo com o art. 4º da Lei Orçamentária Anual de 2014, infringindo por consequência, o art. 167, inc. V da Constituição Federal, e com a estrita vinculação dos recursos oriundos de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro, contrariando o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Na oportunidade, foram encaminhados à Presidente da República cópia dos seguintes documentos: a) Requerimento subscrito pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Júlio Marcelo de Oliveira, datado de 17/6/2015, registrado no e-TCU sob o número de documento 53.100.542-0, registro de entrada nº 52.994.269-0; b) manifestação do Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, registrada no e-TCU como documento nº 53105.480-0 e registro de entrada nº 53.105.489-3; c) instrução e despacho da Semag; d) Requerimento nº 74/2015 oriundo da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.

3. Em sua peça, o Advogado-Geral requer a uniformização do prazo concedido, adotando-se, para a referida oitiva, a mesma sistemática aplicada no Acórdão nº 1464/2015-TCU-Plenário. Como fundamento de seu pedir, registra inicialmente que esta Corte de Contas, por ocasião do relatório prévio sobre as contas governamentais referentes ao exercício de 2014, optou pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento das contrarrazões.

4. O requerente registrou ainda que o prazo concedido, de 30 dias, difere daquele previsto no art. 187 do Regimento Interno do TCU (RITCU), considerando que o parágrafo único do referido dispositivo estabelece o prazo de 15 (quinze) dias tão somente no caso de o ato que ordenar

diligência for omissa. Aduz, nesse sentido, que ao inaugurar rito processual não regulamentado nos arts. 221 a 229 do RITCU, o Tribunal estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para a realização de contrarrazões, em respeito ao qual foram apresentadas pela Exma. Sra. Presidente da República as devidas contrarrazões no prazo estipulado.

5. Nessa linha, pondera que, em se tratando de sistemática procedimental recém inaugurada para o processamento da análise das contas governamentais, e tendo sido adotado o prazo de 30 (trinta) dias para a primeira manifestação, sem qualquer referência, no seu entender, ao RITCU, considera importante buscar a uniformização dos prazos, concedendo-se, igualmente para a nova manifestação da Exma. Sra. Presidenta da República, o mesmo período temporal inicialmente concedido, e não o prazo de 15 (quinze) dias, previstos regimentalmente, para que não se imprima tratamento diferente para situações que considera análogas.

6. Em complemento, solicita tratamento processual isonômico para ambos os casos, em que se colheram contrarrazões em face dos apontamentos elencados, sem o que, adverte, poderia configurar violação ao devido processo legal que, de forma explícita, está estabelecido no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal, nos seguintes termos “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”.

7. Considera que “*o princípio do processo legal, particularmente em sentido substantivo, refere-se a todo o processo*”, inclusive ao processo administrativo sancionador. Nesse sentido, traz prescrição contida no art. 5º da Constituição, que assegura os direitos ao contraditório e à ampla defesa em processo judicial ou administrativo.

8. Conclui que, nesse caso, tornar-se-ia “*imprescindível a presença do devido processo legal e do contraditório, em respeito aos precedentes do Supremo Tribunal Federal e da própria Corte de Contas, na primeira solicitação de contrarrazões*”.

9. Ao finalizar, requer que o prazo concedido para a segunda manifestação seja devidamente uniformizado para que o princípio do devido processo legal seja plenamente respeitado.

10. Requer, subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de uniformização, que o prazo concedido para a segunda oitiva seja prorrogado por igual período de 15 (quinze) dias, com amparo no art. 143, inciso V, alínea “e”, do RITCU e no art. 12 da Resolução TCU nº 234/2010, e para que se confira, em sua plenitude, o princípio constitucional do contraditório.

11. Expostos os fatos, pondero inicialmente que, por meio do Acórdão nº 1464/2015-TCU-Plenário, foi dada oportunidade para a Presidente da República manifestar-se sobre 13 (treze) indícios de irregularidade, concedendo-se, para, tal, o prazo de 30 (trinta) dias. Posteriormente, por meio de despacho, e utilizando-me da prerrogativa concedida pelo art. 224 do RITCU, encaminhei, após análise da unidade técnica, dois novos indícios de irregularidades para nova oportunidade de manifestação de Sua Excelência, concedendo, neste caso, o prazo de 15 (quinze) dias.

12. No primeiro caso, o Tribunal, a seu critério, concedeu um prazo mais elástico, considerando a complexidade do conjunto de indícios de irregularidades elencados. Na segunda oitiva, decidi, após ouvir as ponderações dos demais ministros, em comunicado apresentado ao Plenário no dia 12/8/2015, que o prazo regimental era suficiente, em harmonia com o art. 218 do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece que “*quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato*”.

13. Nesta oportunidade, não obstante mantenha meu entendimento anterior e embora não tenha sido indicado no requerimento, de forma objetiva, qualquer situação fática que impedisse a



manifestação da Presidente da República no prazo inicialmente concedido, devo considerar que ritos processuais subsequentes a uma negativa do pedido de prorrogação poderiam adiar ainda mais o processo. Levo em consideração também que nos debates que se sucederam no Plenário do último dia 12 foi aventada a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, caso solicitado, além dos riscos jurídicos envolvidos na decisão de se conceder prazo inferior ao inicialmente estabelecido.

14. Sendo assim, julgo mais prudente a concessão, em caráter extraordinário, de novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias ao prazo inicialmente concedido, entendimento acolhido pelos demais ministros desta Casa na sessão do Plenário desta data.

15. Nestes termos, em atenção ao princípio da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, em tendo em conta o disposto no art. 224 e 157 do RITCU, bem como no § 1º do art. 8º da Resolução TCU nº 170, de 30 de junho de 2004, determino que os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência do TCU para expedição de aviso, com a urgência requerida, dando ciência desta deliberação, por meio da qual concedo novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias a contar do prazo inicialmente concedido por meio de despacho datado de 12/8/2015, encaminhado por meio do Aviso nº 895/2015-GP/TCI, da mesma data.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator